



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14718 - Resumo Expandido - Trabalho - XVII Reunião Regional da ANPEd Centro-oeste (2024)

ISSN: 2595-7945

GT 05 - Estado e Política Educacional

**AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 13.204/2015 NA EFETIVAÇÃO DAS RELAÇÕES PÚBLICO/PRIVADO NA EDUCAÇÃO: O CASO DA FUNDAÇÃO LEMANN**

Guilherme Afonso Monteiro de Barros Marins - UFMS/Campus de Campo Grande - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Silvia Helena Andrade de Brito - UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 13.204/2015 NA EFETIVAÇÃO DAS RELAÇÕES PÚBLICO/PRIVADO NA EDUCAÇÃO: O CASO DA FUNDAÇÃO LEMANN**

**Palavras-chaves:** Fundação Lemann. Relações público/privado. Lei nº 13.204/2015.

Este trabalho, que tem como objeto a Fundação Lemann (FL), tem o objetivo de demonstrar como o contexto e a promulgação da Lei Federal nº 13.204/2015 contribuiu para a consolidação das ações da FL no cenário nacional. A discussão apresentada considera, especificamente, os pontos supracitados que discorrem a respeito das qualificações jurídicas das Organizações Sociais (OS); o modo e tipo de contrato entre a administração pública e organizações privadas, as parcerias público-privadas (PPP); e as possibilidades de financiamento das instituições qualificadas juridicamente como Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP). Ao longo do texto, dessa forma, apresentamos a relação da FL com esta a legislação das OSCIP, evidenciando o porquê de sua atuação mais enfática no contexto das políticas educacionais brasileiras, a partir de 2016.

Para as análises apresentadas, além da lei supra citada, utilizamos para a produção deste texto: as Leis nº 13.019/2014 e nº 9.249/1995; os Decretos-lei nº 3100/1999 e nº 7568/2011; e os relatórios finais de investigações parlamentares.

Inicialmente, a primeira década dos anos 2000 foi marcada pela instauração de

Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) que objetivaram investigar a destinação de verbas públicas às entidades não-governamentais, mais conhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONG). Desta forma, houve uma primeira CPI em 2001-2002; uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em 2006 e uma CPI em 2007 (Senado Federal, 2010). Esta última, tomando como base a experiências das CPI's anteriores, enfatizou a necessidade da criação de ferramentas de controles mais rígidas para a destinação de recursos públicos às entidades não-governamentais.

A publicação deste relatório final provocou reações de diversas Organizações Sociais (OS), que se manifestaram por meio de um coletivo autointitulado *Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*, ou Plataforma MROSC (Plataforma MROSC, 2019). Na época, final de 2010, o coletivo encaminhou uma carta aberta a todos os presidentes em busca do apoio à construção de um marco regulatório para as atividades das Organizações da Sociedade Civil (OSC) (Plataforma MROSC, 2019). Entre eles, a carta foi enviada para Dilma Rousseff que, eleita presidenta, promulgou o Decreto nº 7568/2011 que, dentre outros assuntos, institui um GT, com a participação de sete entidades sem fins lucrativos, com atuação nacional, para debater demandas requeridas pela Plataforma MROSC (Brasil, 2011).

Resultante dessas dinâmicas, ainda em 2011, o senador Aluísio Nunes (PSDB/SP) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 649, que propunha um regime jurídico para as parcerias entre a administração pública e as OSC, para a consecução de finalidades de interesse público (Senado Federal, 2011). Após os devidos trâmites, três anos depois, o PLS se constituiu como a Lei Federal nº 13.019/2014, reconhecida como a Lei MROSC (Brasil, 2014). Um ano mais tarde, com as alterações feitas na lei de 2014, a Lei Federal nº 13.204/2015 foi promulgada: tais alterações foram amplamente comemoradas pelo empresariado brasileiro e foram consideradas como um aperfeiçoamento nas relações entre as organizações sem fins lucrativos e o Estado.

As mais de trezentas e sessenta alterações na lei de 2014, que produziram a construção da legislação de 2015 possui, evidentemente, mudanças normativas estruturais no corpo do texto legal como um todo. Entre eles, destacamos três mudanças específicas: a primeira delas no Art. 1º; a segunda no Art. 33º; e na terceira destacamos um adendo trazido pela Lei nº 13.204/2015.

Em 2014, o primeiro artigo da lei dispunha que as PPP deveriam ser demandadas pelo interesse público. Já em 2015 as parcerias passaram a ser legitimadas pelos interesses recíprocos entre as partes celebrantes dos acordos. Em outros termos, considerando dezembro o mês de promulgação da Lei nº 13.204/2015, a partir de 2016 os interesses para promoção das PPP deveriam ser mútuos (Brasil, 2014; 2015). Isso, compreendemos, ampliou o leque de atuação das OSCIP, cabendo à parte privada convencer o agente público da necessidade de um tipo específico de serviço, ofertado por entidades enquadradas como sem fins econômicos.

O segundo elemento, a revogação em 2015 do Art. 33º, proveniente da lei de 2014, auxilia a compreensão sobre o nível de transparência requerido dos partícipes privados nas relações público-privadas. Até 2014, as OSC interessadas em captar recursos públicos para desenvolverem suas ações eram obrigadas a publicizarem seus estatutos, demonstrações contábeis, relatórios de atividades e certidões negativas (Brasil, 2014; 2015). Na proposta aprovada em 2015, essa obrigatoriedade desaparece. Por isso, pesquisar associações privadas, como a FL, esbarra na dificuldade para rastrear e compreender com amplitude como se estabelecem os seus financiamentos.

Finalizamos apontando uma terceira alteração legal feita pela promulgação da Lei nº 13.204/2015 que, diferentemente das duas anteriores, mudou o texto da Lei nº 9.249/1995.

Desde o ano de 1995, pela Lei nº 9.249, as empresas com fins lucrativos enquadradas no regime tributário do tipo Lucro Real (a totalidade das grandes corporações empresariais) poderiam abater até o limite de 2% (dois por cento) do imposto de renda (IRPJ) devido com doações feitas às empresas sem fins lucrativos, com base no seu Lucro Operacional (Brasil, 1995). Esse mecanismo, conhecido como incentivo fiscal, traduz-se como um aparato de financiamento para organizações deste setor.

A mudança ocorrida em 2015 não aumentou o limite para abatimento do IRPJ, o percentual ainda é o mesmo. No entanto, mudou a base de cálculo, que passou a ser auferida pela Receita Bruta (Brasil, 2015). O Lucro Operacional pode ser lido como receita líquida obtida pela empresa, já a Receita Bruta consiste nas receitas totais inerentes à venda dos produtos ou serviços da empresa (Sandroni, 1999), ou seja, se constituem num valor mais significativo.

A FL é controlada pelo sócio majoritário de um dos principais conglomerados empresariais brasileiros, a 3G Capital que, por sua vez, controla a cervejaria AMBEV. Somente nessa empresa, no ano de 2022, o Lucro Operacional foi de R\$ 14.891 bilhões, enquanto a Receita Bruta foi de R\$ 39.287 bilhões (AMBEV, 2022). Apenas com uma das empresas, entre àquelas controladas pela 3G, é possível financiar e distribuir entre as OSCIP's parceiras, como a FL, o valor anual de R\$ 785 milhões.

Concluindo, os episódios descritos e envolvidos na promulgação da Lei nº 13.204/2015 permitiram a criação de um ambiente favorável e confortável à atuação das OSCIP no cenário nacional. De certa forma, a FL agiu estrategicamente para aproveitar-se das brechas temporais pertinentes às tramitações jurídicas. Daí que sua legalização em território brasileiro se deu somente em 2011 e, em 2012, conseguiu a qualificação jurídica de OSCIP (FUNDAÇÃO LEMANN, [2002-2020]). E, considerando o conglomerado empresarial ao qual se vincula, possui inigualável capacidade financeira para atuar junto ao Estado, sem muitos enfrentamentos e resistências do ponto de vista legal, principalmente no campo educacional, em termos de parcerias. Tal processo também levou a FL a se destacar no cenário nacional a partir deste momento – segunda metade da segunda década do século XXI

– inclusive participando do Movimento Todos pela Educação e Movimento pela Base Comum Curricular.

### Referências:

AMBEV. **Destaques Financeiros- Relações com investidor**. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://ri.ambev.com.br/visao-geral/destaques-financeiros/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999**. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Brasília: 1999. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3100&ano=1999&ato=27eIzYE5keNpWTc20>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011**. Altera o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências. Brasília: 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/D7568.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7568.htm). Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília: 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm). Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília: 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015**. Altera a Lei

nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13204.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

FUNDAÇÃO LEMANN. **Relatórios Anuais [2002...2020]**. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/materials/temas/relatorio-anual>. Acesso em: 18 jan. 2020.

PLATAFORMA MROSC. **Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**. Brasília: 2019.

SANDRONI, P. (org). **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da CPI “das ONGS”**. Brasília: 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194594/CPIongs.pdf?sequence=6>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 649 de 2011**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público. Brasília: 2011. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4259403&ts=1630419083060&disposition=inline>. Acesso em: 22 mar. 2022.